

## GUARDA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS: CONCEITOS, AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS

Sheila Souza Jorge<sup>1</sup>; Maria José Baptista Barbosa <sup>2</sup>; Sheila Rezler Wosiacki <sup>2</sup>; Marcos Ferrante <sup>2</sup>

1. Mestranda do programa de Pós-graduação em Produção sustentável e Saúde Animal – UEM (shu.jorge@hotmail.com) Umuarama, Paraná- Brasil
2. Docente do curso de Medicina Veterinária da Universidade Estadual de Maringá – UEM

Recebido em: 22/09/2018 – Aprovado em: 23/11/2018 – Publicado em: 03/12/2018  
DOI: 10.18677/EnciBio\_2018B51

### RESUMO

A guarda responsável de animais de estimação representa as ações éticas que uma sociedade deve demonstrar na relação com os mesmos. As políticas públicas promovem a boa convivência entre os seres humanos e os animais, o bem estar animal, a saúde humana e animal, promovem a zoonose e diminuem o impacto das zoonoses. Esta revisão teve por objetivo apresentar os conceitos, as ações e políticas públicas estabelecidos no Brasil e em outros países para a promoção da posse responsável de animais de estimação. Em conclusão, foi possível demonstrar a necessidade de uma política pública nacional mais específica sobre a posse responsável de animais de estimação, com diretrizes que permitam direcionar e complementar as atividades e ações que promovam a guarda responsável.

**PALAVRAS-CHAVE:** controle populacional; posse responsável; vínculo homem-animal de estimação.

### RESPONSIBLE PET OWNERSHIP: CONCEPTS, ACTIONS AND PUBLIC POLICIES ABSTRACT

The responsible pet ownership represents the ethical actions that a society must demonstrate in relation to them. Public policies promote good coexistence between humans and animals, animal welfare, human and animal health, promote zoonose and reduce the impact of zoonoses. This review aimed to present the concepts, actions and public policies established in Brazil and in other countries for the promotion of responsible pet ownership. In conclusion, it was possible to demonstrate the need for a more specific national public policy on the responsible possession of pets, with guidelines that allow to direct and complement the activities and actions that promote responsible pet ownership.

**KEYWORDS:** population control; responsible ownership; man-pet bond.

### INTRODUÇÃO

A Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA - World Society for the Protection of Animals) calcula que 75% dos cães do mundo estejam em situação de rua, o que constata uma falha na gestão dessa população, no tocante à sociedade. Isso pode gerar sérias consequências tanto para a saúde pública quanto, para o bem-estar animal (SOUZA, 2015).

Considerando o panorama da distribuição de animais de estimação, principalmente, cães e gatos nos domicílios do Brasil, o Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística, sinaliza que 44% dos lares apresentam ao menos um cão e 17% ao menos um gato, isso representa um número total de cães superior ao de crianças no país (IBGE, 2013). Os dados apontam para a importância que estas duas espécies de animais de estimação assumem no âmbito nacional (GRISOLIO et al., 2017).

Em razão das mudanças nos hábitos sociais e culturais, criou-se um vínculo entre o homem e os animais, sendo estes considerados atualmente integrantes do novo modelo familiar. Essa ligação exige dos tutores um cuidado especial com seus animais de estimação, de modo, que pratiquem princípios denominados como guarda responsável (RODRIGUES et al., 2017).

Associados à crescente aquisição de animais de companhia, surgem muitos problemas como a superpopulação de animais abandonados nas ruas, a disseminação de doenças zoonóticas, agressões por mordedura, maus tratos desses animais, revelando grande preocupação em relação à saúde pública no país (ANDRADE et al., 2015).

Para reduzir estes problemas, é preciso o engajamento de toda a sociedade. A implementação de leis mais específicas e a conscientização e prática dos conceitos de guarda responsável, bem-estar animal, e dos cuidados acerca das zoonoses, constitui o panorama para a solução destes problemas (ISHIKURA et al., 2017).

A guarda responsável traduz as noções de respeito e ética de uma sociedade para com os animais de estimação. Nela devem estar contidos conceitos e práticas voltadas para o bem estar animal, o desenvolvimento da consciência da dependência animal pelo ser humano, os riscos e cuidados envolvidos nesta relação (PLAZAS et al., 2014).

Por outro lado, é necessário considerar que o convívio com os animais promove uma gama de benefícios para o ser humano, impactando positivamente na vida das pessoas em diversos aspectos (HODGSON et al., 2011). Diante das perspectivas que apresenta a guarda responsável de animais, esta revisão bibliográfica teve por objetivo apresentar os conceitos, as ações e políticas públicas estabelecidos no Brasil e em outros países para a promoção da guarda responsável de animais de estimação.

### **GUARDA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

A guarda responsável é conceituada como a condição na qual o proprietário supre as necessidades ambientais, físicas e psicológicas do animal, bem como, evita que ele provoque acidentes, transmita doenças ou cause quaisquer danos à comunidade ou ao ambiente (ISHIKURA et al., 2017).

Porém, segundo Aguirre (2017), ainda não existe um conceito global e único que defina a guarda responsável, mas esta se refere às condições e obrigações que devem ser adotadas pelos tutores de animais para garantir o bem estar do seu animal de estimação.

Historicamente, o ser humano passou por um processo de mudanças no que diz respeito ao agir/interagir com os animais (SOUZA et al., 2016). Esta evolução na relação homem-animal, particularmente na sociedade ocidental, está ligada aos processos de domesticação, em que o recurso animal é conceituado como um “bem” ou “serviço”, ou como um provedor de proteção e companhia para o ser humano (AGUIRRE, 2017).

A cultura representa um marco importante neste processo, pois desempenha um papel imprescindível na relação do homem com suas atividades culturalmente elaboradas e a noção de inter-relação com os seres não humanos e o meio ambiente, que é mediada pelas necessidades humanas de envolvimento com a fauna, para alimentação (predação), simbologia, transporte, entre outras atividades (SOUZA et al., 2015).

Assim, Souza et al. (2016), reconhecem que o domínio da habilidade e do desenvolvimento de utensílios e ferramentas, possibilitou ao homem o aperfeiçoamento e domínio da natureza, de tal maneira que o processo de domesticação dos animais gerou para o homem o dever de responsabilidade pelo bem estar, integridade e vida desses animais. A interação entre humanos e animais requer atitudes conscientes para que sejam mantidos um equilíbrio biológico, social e ambiental. Os animais de companhia, principalmente cães e gatos, representam as mais importantes espécies introduzidas no campo das relações humanas (PLAZAS et al., 2014).

A domesticação de animais tem sido um processo longo e complexo de pressões evolutivas recíprocas que afetaram humanos e animais (HODGSON et al., 2015). O cão foi o primeiro animal a ser domesticado, há mais de 10.000 anos. No decorrer deste processo, a relação homem-animal percorreu um longo caminho de adestramento, companheirismo e convívio doméstico, alterando progressivamente, o comportamento natural dos animais (COSTA et al., 2018). Ishikura et al. (2017), consideram que a falta de orientações sobre o comportamento natural dos animais e dos cuidados adequados dispensados a eles, com frequência resulta na ocorrência de práticas de abandono e maus tratos.

À vista disso, torna-se importante a promoção do bem estar animal, que resulta de uma guarda responsável consciente. Através dela é possível gerar uma convivência sadia, evitando maus tratos, abandono e sofrimentos para os animais (PLAZAS et al., 2014; ANDRADE, 2015).

## **O BEM ESTAR ANIMAL**

Bem-estar animal deve relacionar-se com conceitos de necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde (ALMEIDA, 2014). O termo bem-estar animal, considera que um animal deve estar em boas condições, saudável, confortável, bem alimentado, seguro, capaz de expressar sua forma inata de comportamento, sem dor e medo (PLAZAS et al., 2014).

Ao reconhecer os animais de estimação como seres vivos, um compromisso é adquirido para o seu cuidado e bem-estar, criando diretamente um compromisso para difundir a guarda responsável de animais, evitando maus-tratos, abandono, o sofrimento e crueldade para com eles (PLAZAS et al., 2014; MORAES; GALDINO, 2018), já que, a saúde, a vida e o bem estar são interesses primordiais de todos os seres vivos, não apenas dos humanos (RIBEIRO et al., 2017).

Segundo a Organização Mundial de Saúde Animal, bem estar é uma responsabilidade compartilhada entre governos, sociedade civil, instituições educacionais, veterinárias e científicas, além de pessoas que possuem, cuidam e usam animais (OIE, 2017).

A OIE (Organização Mundial de Saúde Animal) estabelece cinco liberdades que devem ser cumpridas para alcançar um estado de bem-estar para um animal. Elas devem compreender: (1) nutrição e dieta adequadas; (2) ambiente adequado

para viver; proteção da dor, lesões, sofrimento e doença; (3) liberdade para expressar o comportamento natural, com espaço e instalações adequadas, com a ajuda de animais da mesma espécie ou outros; (4) liberdade de não sofrer medo nem angústia, e (5) condições e tratamento adequados que evitem o sofrimento psicológico (OIE, 2017).

Os temas que tratam do bem-estar animal abrangem três áreas: ciência, ética e lei (AGUIRRE, 2017). À vista disso, Ribeiro et al. (2017) apontam que ao considerar a ética ambiental, a sociedade somente poderia ser tida como justa e solidária, se integrasse nesses conceitos, a compaixão e a responsabilidade por outros entes integrantes da vida na Terra.

Entretanto, as políticas públicas de guarda responsável de animais no campo da ética não dependem apenas do conhecimento que é gerado sobre o sofrimento de animais de estimação, mas também dos valores superiores de um determinado país (AGUIRRE, 2017).

## ZOONOSES

A posse de animais de estimação vem crescendo visivelmente, e isso é atribuído às muitas funções que um animal de estimação pode desempenhar, dentre elas guarda, companhia, incentivo ao exercício, substituto familiar, zooterapia, exposição, esporte. Entretanto, em troca desses benefícios, existem riscos como as doenças zoonóticas (PLAZAS et al., 2014).

Segundo a Organização Panamericana de Saúde, as zoonoses são doenças de animais vertebrados que são naturalmente transmitidas aos seres humanos. Dos 1.415 patógenos humanos conhecidos no mundo, 61% são zoonóticos (OPAS, 2017), e 75% das doenças novas ou emergentes em todo o mundo são zoonóticas (HODGSON et al., 2015).

Alguns fatores que colaboram para o surgimento de novas doenças zoonóticas incluem o aumento da urbanização, que levou a mudanças na relação entre os seres humanos e os seus animais de estimação (LALLO et al., 2016), a invasão humana do habitat da vida selvagem, a mudança climática, as viagens internacionais e o aumento da intimidade dos animais com seres humanos (HODGSON et al., 2015).

O aumento de doenças zoonóticas promovidas pela intimidade dos animais, alerta para o conhecimento dos riscos e cuidados em relação aos animais de estimação, e refere-se à promoção da prática da guarda responsável (SAMPAIO, 2014; RODRIGUES et al., 2017).

Para que a transmissão das doenças aconteça, segundo Plazas et al., (2014), basta acionar mecanismos primários de transmissão que só se dão por eventos cotidianos, simples, como o contato direto (beijos, lambedura, contato nariz-boca, dormir na mesma cama, etc), arranhões, mordidas e contato com a saliva, inalação, contato com urina, fezes ou sangue, ingestão de água ou alimentos contaminados ou contato com artrópodes - hospedeiros intermediários. Entre algumas das principais doenças zoonóticas, estão a leishmaniose, a raiva, a toxoplasmose e a leptospirose.

No caso dos animais de estimação, alguns riscos importantes devem ser considerados como a leishmaniose visceral, causada pela *Leishmania infantum*, cuja transmissão ocorre principalmente pela picada de fêmea de flebotomíneos da espécie *Lutzomyia longipalpis*, em que o cão é o principal reservatório (CASTRO et al., 2016).

Outra zoonose de grande preocupação é a raiva, doença infectocontagiosa, provocada por vírus neurotrópico, que age no sistema nervoso central, onde se replica e causa destruição das células nervosas, produzindo uma encefalomielite aguda e fatal (SILVA et al., 2015). Segundo a OIE (2018), mais de 99% dos casos de transmissão da raiva ao homem se deve às mordeduras de cães, porém, os morcegos são também hospedeiros do vírus e vetores da enfermidade e representam uma real ameaça para a saúde pública.

A toxoplasmose é causada por um parasita, do qual o gato é o hospedeiro definitivo. O humano pode infectar-se por ingestão direta de cistos ou por ingestão de carnes ou verduras cruas contaminadas e cozidas de forma deficiente, e pelo consumo de água contaminada (PLAZAS et al., 2014). Quando contraída durante a gravidez, os taquizoítos do *Toxoplasma Gondii* podem atravessar a placenta e afetar o feto (CALDART et al., 2015).

Segundo o Ministério da Saúde, a leptospirose é uma doença infecciosa causada pela bactéria *Leptospira*. É transmitida ao homem através da urina de roedores, e pode decorrer principalmente, por ocasião das enchentes. Está presente na urina de ratos e outros animais como bois, porcos, cavalos, cabras, ovelhas e cães, que também podem adoecer e, eventualmente, transmitir a leptospirose ao homem (BRASIL, 2017).

Conforme Grisolio et al. (2017), 50 doenças ainda podem ser transmitidas pela arranhadura ou mordedura de cães e gatos. Algumas destas doenças são o tétano, causado pelos esporos da bactéria *Clostridium tetani*; a pasteurelose, provocada pela bactéria *Pasteurella multocida* e a Doença da arranhadura do gato, ocasionada pela bactéria *Bordetella henselae*; e as infecções múltiplas de órgãos, causadas pela bactéria *Capnocytophaga* sp.

A prevenção e o controle dessas enfermidades são classificados como um desafio para a saúde pública (GRISOLIO et al., 2017), e devem se dar com cuidados adequados de higiene do animal, limpeza dos dejetos, vacinação, castração para evitar a superpopulação, vermifugação, alimentação, segurança, entre outros cuidados adotados aos animais de estimação (CARVALHO ; MAYORGA, 2016).

## ZOOEYIA

A relação entre homens e animais resulta em uma gama de riscos e benefícios, tanto para o ser humano, quanto para os animais. Dos riscos mencionados estão as doenças, isto é, as zoonoses, que são compartilhadas pelos humanos e pelos animais. Mas também, há os benefícios, resultado dessa relação que veio se modificando com o passar do tempo, nas muitas mudanças que implicaram no que hoje se denomina guarda responsável e que afetam diretamente a saúde dos indivíduos (GARIBOTTI, 2017; RODRIGUES et al., 2017; LIMA ; SOUZA, 2018).

O termo utilizado para discutir estes impactos positivos da relação animais e seres humanos é "Zooeyia", das palavras de raiz grega para animal (zoion) e saúde (Hygeia, antiga deusa grega da saúde, a mesma fonte de "higiene"). Zooeyia, portanto, é o oposto positivo da zoonose (do mesmo "zoion" e "nosos", ou doença) (HODGSON et al., 2011).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade. Neste sentido, é relevante considerar, a saúde no seu contexto global, isto é, no conceito de saúde única que envolve três áreas fundamentais e

interdependentes que são a saúde humana, a saúde animal e a saúde do ecossistema (OIE, 2018).

Portanto, a Saúde Única não se limita à prevenção de zoonoses, mas abrange também os benefícios dos animais para a saúde humana.

Assim, os benefícios para os seres humanos da interação homem-animal, incluem animais utilizados na produção de alimentos para consumo humano, animais como modelos para pesquisa de doenças humanas e terapia assistida por animais de estimação (HODGSON et al., 2011), que consiste na atuação dos animais como facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias de pacientes, tais como, aqueles com necessidades especiais, crianças com distúrbios cognitivos ou emocionais e idosos (COSTA et al., 2018). Considerando os benefícios para a saúde humana dos animais de estimação, a zootecnia afeta as esferas física, emocional e comunitária (HODGSON et al., 2015).

Na esfera física, por exemplo, os animais de estimação motivam seus tutores a adquirirem um comportamento de vida mais saudável, como aumentar a atividade física, através de caminhadas, corridas e incentivar atividades da vida diária (HODGSON et al., 2017).

No campo emocional, é possível que animais de companhia tenham potencial para incentivar uma melhor saúde emocional e reduzir a ansiedade e depressão. Mecanismos fisiológicos, como a ativação do sistema de oxitocina podem explicar em parte esta redução de estresse psicológico para os seres humanos que estão em contato com animais (PUREWAL et al., 2017).

Os benefícios fisiológicos e emocionais resultantes de um relacionamento positivo entre cão e homem, se estendem a ambos. Para os cães, os seres humanos parecem representar um parceiro social que, além de fornecer informações pertinentes à aquisição de alimentos, pode ser uma fonte de satisfação emocional e apego. Da mesma forma, formar relacionamentos com, ou simplesmente interagir com cães, tem sido associado a vários benefícios emocionais e psicológicos, psicossociais para a saúde humana, auxiliando no desenvolvimento cognitivo, da empatia, e também da participação em atividades sociais (HODGSON et al., 2015; PAYNE et al., 2015).

Além disso, os animais de estimação propiciam uma fonte de amor, afeto e companheirismo (NIETO-PALMA et al., 2018). Possibilitam também, benefícios como o aumento do sentimento de felicidade, segurança e auto-estima e diminui, conseqüentemente, o sentimento de solidão e isolamento (HODGSON et al., 2015).

Dessa forma, o lado positivo também demonstra o auxílio na redução do estresse e da pressão sanguínea, na prevenção de doenças cardíacas, no combate à depressão, à obesidade. Em pacientes com esquizofrenia, a presença do animal proporciona uma melhora da qualidade de vida e a diminuição de dor, além de facilitar o contato social entre pessoas (GRISOLIO et al., 2017; NIETO-PALMA et al., 2018).

Neste contexto, destacam-se também os benefícios envolvidos na relação humano-animal em hospitais. As atividades com envolvimento de animais na busca da recuperação do doente, vêm sendo utilizadas nas instituições de saúde e são conhecidas como Terapia Assistida por Animais (TAA) ou Atividade Assistida por Animais (AAA) (CRIPPA et al., 2014; LIMA; SOUZA, 2018).

Cães e gatos tornaram-se companhias de muitas famílias, de idosos e de crianças, de deficientes visuais, de pessoas que moram sozinhas, nas equipes de

busca e de resgate, ou como suporte para pessoas com necessidades físicas e psicológicas (GONÇALVES; GOMES, 2017; GRISOLIO et al., 2017).

Animais de estimação influenciam também nos impactos positivos da relação na esfera de comunidade, pois incentiva o engajamento cívico, as percepções de amizade local e um senso de comunidade, além de ampliar as interações sociais em grupos, favorecendo a reciprocidade generalizada e estimulando a confiança, atuando como uma rede de apoio social importante para o fortalecimento das relações em comunidade (WOOD et al., 2015; HODGSON et al., 2017).

Portanto, é relevante considerar o conhecimento dos riscos da convivência humano-animal, conhecidos como zoonoses, bem como a promoção da zoonose, ou seja, os benefícios dessa relação responsável entre seres humanos e animais de estimação.

## **LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DA GUARDA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS**

A legislação no âmbito da guarda responsável de animais demonstra as preocupações éticas de uma sociedade. A elaboração de documentos com diretrizes e recomendações feitas por organismos internacionais, representam influência no plano legislativo, havendo especificações que abordam direta ou indiretamente a guarda responsável de animais, alternando da punição para com as pessoas, até a prevenção de comportamentos inadequados com os animais (AGUIRRE, 2017).

De acordo com Souza et al., (2016), a Declaração Universal dos Direitos dos animais assinada em 1978, visou criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas, em relação aos direitos dos animais. Com este dispositivo, passou-se a reconhecer de forma inédita, do ponto de vista institucional e em âmbito internacional, o valor intrínseco dos animais não-humanos e a necessidade de critérios que assegurem seu interesse e bem-estar (SOUZA et al., 2016). A referida Declaração proclama, entre outras coisas, que cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida, conforme sua longevidade natural e pontua que abandonar um animal é um ato cruel e degradante.

Sendo assim, a OMS (Organização Mundial da Saúde) orienta medidas preventivas, que devem ser adotadas pelo Poder Público para prevenir o abandono e a superpopulação de animais, tais como: controlar a população através da esterilização; propiciar uma alta cobertura vacinal; incentivar a educação ambiental com foco para a guarda responsável; elaborar e implementar uma legislação específica; controlar o comércio de animais; identificar e registrar os animais; assim como realizar a retirada seletiva dos animais em situação de rua (SOUZA et al., 2015).

Dessa forma, a Carta da Terra elaborada durante a RIO+5 pela UNESCO, faz saber, no artigo 15, que todas as criaturas devem receber tratamento decente e proteção contra a crueldade, o sofrimento e a matança desnecessária (BRASIL, 2018).

Além dos já citados mecanismos de Direito Internacional, encontram-se na Europa, a Sociedade Britânica pela Prevenção da Crueldade contra Animais - Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA, 2018) e nos Estados Unidos, a Sociedade Americana pela Prevenção da Crueldade contra Animais -

American Society for the Prevention of Cruelty to Animals (ASPCA, 2018), consideradas as maiores organizações não governamentais nesse sentido.

Particularmente na Suécia, nos Estados Unidos e Austrália, se reconhecem alguns benefícios e a importância da relação com os animais. Juntamente com os EUA, os países da União Europeia, possuem leis de proteção e bem-estar animal de longa data (AGUIRRE, 2017). No ano de 2008, em Portugal, tornou-se obrigatório a utilização de microchips em todos os cães e gatos, com idade entre os 3 e os 6 meses. O procedimento, refere-se tanto para os animais que estavam em processo de adoção e venda, quanto para aqueles que já possuíam donos (SOUZA et al., 2015).

É importante destacar, a existência de instituições que promovem a conscientização da proteção dos animais por meio da educação, campanhas, abaixo assinados e petições públicas, em favor da proteção e do bem estar animal destacando a WSPA (2018) e no Brasil a ARCA Brasil - Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal (ARCA BRASIL, 2018).

No Rio de Janeiro, em 2003, aconteceu a Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas, promovida pela OPAS/OMS e a WSPA. O evento contou com a presença de 10 países da América Latina, e propôs novas políticas públicas e apontou conclusões que vão contra as políticas adotadas pelos municípios brasileiros (SOUZA et al., 2015).

Nos países latino-americanos, há leis importantes, como na Argentina, a Lei 14.346 de 1954, sobre maus-tratos ou atos de crueldade contra animais e a Lei nº 13.879, de 2008, que estabelece a proibição nas dependências oficiais da prática do sacrifício de cães e gatos (ARGENTINA, 1954; 2008).

No Uruguai, a Lei de Proteção, bem estar e posse de animais, sob o nº 18.471, de 2009 (URUGUAY, 2009). Na Colômbia, há a Lei nº 1774 de 6 de janeiro de 2016 (COLOMBIA, 2016).

Estas leis concentram suas políticas de guarda responsável de animais na proteção, principalmente de animais de companhia, estabelecendo obrigações para os proprietários, medidas sanitárias e de posse (AGUIRRE, 2017).

No Chile, em 19 de julho de 2017, é promulgada a Lei nº 21.020 de Posse Responsável de Animais de estimação e de companhia, que define a guarda responsável, como o conjunto de obrigações que uma pessoa contrai quando decide aceitar e manter um animal. De acordo com esta Lei, a guarda responsável consiste, entre outras coisas, em registrá-lo perante a autoridade competente quando corresponda, proporcionar-lhes alimentos, abrigo e bom tratamento, cuidados veterinários essenciais para o seu bem estar e não submetê-los a sofrimentos ao longo da sua vida (CHILE, 2017).

Estabelece ainda, entre outras providências, que a guarda responsável também inclui o respeito às normas de saúde e segurança pública aplicáveis, bem como, as regras sobre responsabilidade às quais as pessoas estão sujeitas e a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para evitar que o animal de estimação ou animal de companhia cause danos à pessoa ou propriedade de outro (CHILE, 2017).

É possível observar que as orientações da OMS, produzem impactos importantes, para a promoção da conscientização para a guarda responsável, segundo se percebe, mediante iniciativas governamentais ou não.



No que diz respeito à legislação de países sobre a guarda responsável, é possível extrair que, há diferentes vias de ação para desenvolver a guarda responsável de animais, através de leis, programas e normas que delimitam as ações das pessoas e melhoram o relacionamento homem-animal.

Porém, as políticas de posse de animais, ainda estão orientadas para a proteção e cuidado dos animais, e minoritariamente, para educar e proteger a relação das pessoas com animais e seu meio ambiente. Em contrapartida, poucas vezes eles têm destinação de orçamento e regulação dos estados, podendo-se inferir que, muitos dos regulamentos existentes não estão totalmente desenvolvidos (AGUIRRE, 2017).

## **POLÍTICAS PÚBLICAS DA GUARDA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS NO BRASIL**

Em âmbito nacional, existem determinações legais que referem-se a aspectos do tema da guarda responsável de animais, a partir das quais, foram criadas ações direcionadas, principalmente, para tratar dos maus tratos, da proteção dos animais e dos problemas referentes à saúde pública.

Entre os instrumentos legais, destaca-se o Decreto Lei nº 24.645 de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais, e dispõe no Art. 1, que todos os animais existentes no país estão sob proteção do Estado, e considera, no Art. 3, os maus tratos como uma prática de ato de abuso ou crueldade, a manutenção em locais anti-higiênicos, sem iluminação que impeçam a respiração, o movimento ou o descanso dos animais [...] O Decreto determina ainda, que as autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais, a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei (BRASIL, 1934).

Nesta legislação, o Art. 17, diz que a palavra animal compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos. (BRASIL, 1934).

No entanto, o amparo jurídico voltado para a proteção animal, vem através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que delega ao poder público, no Art. 225. [...] § 1º [...] VII, a proteção da fauna e da flora e proíbe as práticas que coloquem em risco a função ecológica, acarretem a extinção de espécies ou sujeitem os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

A Lei Federal nº 5.197 de 1967, de Proteção à Fauna, determina no art. 1º, que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967).

Em 1998, entra em vigor a Lei Federal de crimes ambientais nº 9.605, este princípio legal traz menções aos maus tratos de animais domésticos e penalidades. Determina que, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, será aplicada multa e a pena de prisão, de três meses a um ano. As penas se aplicam também, para quem realiza experiência que cause dor ou crueldade em animal vivo, mesmo que, para fins didáticos ou científicos, quando existirem métodos alternativos. Neste caso, a pena é aumentada de um sexto a um terço, se acarretar morte do animal (BRASIL, 1998).

O Projeto de Lei nº 121/1999 trata da guarda responsável de animais, e estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda

responsável de cães. O referido Projeto de Lei prevê, no art. 2º, que os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra a raiva, leptospirose, além de outras patologias definidas pelos órgãos de controle de zoonoses. O art. 6º determina que o criador, o proprietário ou o responsável pela guarda do animal, responde civilmente, em caráter objetivo, e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros. A pena, segundo o art. 132, será de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, se o fato não constituir crime mais grave (BRASIL, 2009).

Mediante Emenda Constitucional nº 96, publicada em 6 de junho de 2017, o art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alteração no § 7º: “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica, que assegure o bem estar dos animais envolvidos (BRASIL, 2017).

Recentemente, a Presidência da República decreta e sanciona a Lei nº 13.426 de 30 de março de 2017, determina a política de controle da natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal. A esterilização será executada mediante programa que considere o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico, inclusive os não domiciliados; e o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda (BRASIL, 2017).

Essa Lei dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, porém, aborda a posse responsável de animais, propondo, a atuação da mesma no âmbito das campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que possibilitem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a guarda responsável de animais domésticos (BRASIL, 2017).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A guarda responsável de animais de estimação representa aspecto importante para relação humano-animal. Uma sociedade que se preocupa com o bem estar e a saúde dos seus indivíduos e atua com ética no trato e convivência com animais de estimação, desenvolve melhor o conceito de respeito. Neste sentido, o Brasil vem elaborando leis de fomento à proteção animal e combate aos crimes ambientais, bem como a promoção da saúde e a guarda responsável de animais.

Porém, ainda há a necessidade da concretização de uma política pública nacional mais específica sobre a guarda responsável de animais de estimação que permita direcionar e complementar as atividades e ações que promovam a guarda responsável, atuando mais eficazmente através da educação e saúde para a promoção da convivência sadia e segura entre os seres humanos e os animais.

### **REFERÊNCIAS**

AGUIRRE, C. Acciones y estrategias para un Programa de Tenencia Responsable de Animales en Chile. **Revista Estudios de Políticas Públicas**, v. 5, p. 186-201, 2017. Disponível em:

<<https://revistaestudiospoliticaspublicas.uchile.cl/index.php/REPP/article/view/46358>>  
Acesso em: 25 mar. 2018. doi:10.5354/0719-6296.2017.46358

ALMEIDA, J. F.; PEDRO, D. A.; PEREIRA, V. L. de A.; ABREU, D. L. da C.; NASCIMENTO, E. R. Educação humanitária para o bem-estar de animais de companhia. **Enciclopédia Biosfera**, Centro Científico Conhecer, v.10, n.18, p.1366, 2014. Disponível em: <<http://www.conhecer.org.br/enciclop/2014a/AGRARIAS/educacao.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ANDRADE, F. T. M.; ARAÚJO, C. L.; PAULO, O. L. O. H.; ROCHA, J. R.; DIAS, F. G. G.; et al. Posse responsável: uma questão multidisciplinar. **Acta Veterinária Brasileira**, v.9, n.1, p.91-97. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/acta/article/view/5359/5758>>. Acesso em: 13 jul. 2018. doi: <https://doi.org/10.21708/avb.2015.9.1.5359>

ARCA Brasil - **Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal**. São Paulo. Disponível em: <<http://arcabrasil.org.br/>> Acesso em 04 ago. 2018.

ARGENTINA. Ley 13.879 de 6 de Noviembre de 2008. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/13879-local-buenos-aires-prohibicion-dependencias-oficiales-practica-sacrificio-perros-gatos-lpb0013879-2008-09-24/123456789-0abc-defg-978-3100bvorpyel?q=moreLikeThis%28id-infojus%2C%20numero-norma%5E4%2C%20tipo-documento%5E4%2C%20titulo%5E4%2C%20jurisdiccion%2C%20tesauro%2C%20provincia%2C%20tribunal%2C%20organismo%2C%20autor%2C%20texto%5E0.5%29%3Aley%2013.879&o=498&f=Total%7CFecha/2008%5B20%2C1%5D%7CEstado%20de%20Vigencia/Vigente%2C%20de%20alcance%20general%7CTema%5B5%2C1%5D%7COrganismo%5B5%2C1%5D%7CAutor%5B5%2C1%5D%7CJurisdicci%F3n%7CTribunal%5B5%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B5%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%Etica%5B5%2C1%5D%7CTipo%20de%20Documento/Legislaci%F3n/Ley&t=1191>> Acesso em 20 jul 2018.

ARGENTINA. Ley 14.346 de 5 de Noviembre de 1954. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/14346-nacional-malos-tratos-actos-crueldad-contra-animales-lns0001818-1954-09-27/123456789-0abc-defg-g81-81000scanyel?q=moreLikeThis%28id-infojus%2C%20numero-norma%5E4%2C%20tipo-documento%5E4%2C%20titulo%5E4%2C%20jurisdiccion%2C%20tesauro%2C%20provincia%2C%20tribunal%2C%20organismo%2C%20autor%2C%20texto%5E0.5%29%3ALey%2014.346&o=2&f=Total%7CFecha/1954%5B20%2C1%5D%7CEstado%20de%20Vigencia/Vigente%2C%20de%20alcance%20general%7CTema%5B5%2C1%5D%7COrganismo%5B5%2C1%5D%7CAutor%5B5%2C1%5D%7CJurisdicci%F3n/Nacional%7CTribunal%5B5%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B5%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%Etica%5B5%2C1%5D%7CTipo%20de%20Documento/Legislaci%F3n/Ley&t=8>> Acesso em 20 jul 2018.

ASPCA. **American Society for the Prevention of Cruelty to Animals**. Nova York, Estados Unidos. Disponível em: <<https://www.asPCA.org/>>. Acesso em 08 ago 2018.

BRASIL. Lei nº 24.645 de 1934. Estabelece medidas de proteção ambiental. **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>. Acesso em: 15 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_13.07.2010/art\\_225\\_.shtm](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/art_225_.shtm)>. Acesso em 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 5.197 de Proteção à Fauna. **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm)>. Acesso em 23 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 121, de 1999 - Emendas do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000 na Casa dos Deputados. Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães. **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=451806>>. Acesso em 28 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 96 acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 de junho de 2017. Disponível em: <[http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/EMC96\\_06.06.2017/EMC96.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/EMC96_06.06.2017/EMC96.asp)>. Acesso em 01 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Federal de crimes ambientais nº 9.605. **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 26 de mar 2018

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.426. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 de março de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm)>. Acesso em: 31 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Leptospirose. **Ministério da Saúde**. Brasília, DF, 02 de maio de 2017. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/leptospirose>>. Acesso em: 05 abr. 2018

\_\_\_\_\_. A Carta da Terra. Ministério do Meio Ambiente. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf)> Acesso em: 08 ago. 2018.

CALDART, E. T.; CONSTANTINO, C.; PASQUALI, A. K. S.; BENITEZ, A. N.; HAMADA, F. N. et al. Zoonosis in dogs and cats attended by the Birth Control Project: *Toxoplasma gondii*, *Leishmania* spp. and *Leptospira* spp., serodiagnosis and epidemiology. **Semina: Ciências Agrárias**, Londrina, v. 36, n. 1, p. 253-266, jan./fev. 2015 Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/4457/445744146021/>>. Acesso em: 05 abr. 2018. doi: 10.5433/1679-0359.2015v36n1p253.

CARVALHO, G. F.; MAYORGA, G. R. S. Zoonoses e posse responsável de animais domésticos: percepção do conhecimento dos alunos em escolas no município de Teresópolis-RJ. **Revista Jornada de Pesquisa e Iniciação Científica**, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://www.unifeso.edu.br/editora/pdf/202-613-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

CASTRO, J. M.; RODRIGUES, S. M.; TARSO, S.; COSTA, F. de L.; RODRIGUES, A. C. da C. P.; et al. Conhecimento, percepção de indivíduos em relação à Leishmaniose Visceral Humana como novas ferramentas de controle. **Ensaio e Ciência: Ciências Biológicas, Agrárias e da Saúde**, v.20, n.2, p. 93-103, 2016. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/ensaioeciencia/article/view/3540>>. Acesso em: 09 mar. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.17921/1415-6938.2016v20n2p93-103>

CHILE. Ley nº 21.020 de Tenencia Responsable de Mascotas y Animales de Compañía. **Ministerio de la Salud**, Santiago, 19 de julio de 2017. Disponível em: <<http://www.minsal.cl/presidenta-promulga-ley-de-tenencia-responsable-de-mascotas/>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

COLOMBIA. **Presidencia de la Republica**. Bogotá, 06 de enero de 2016. Disponível em: <<http://es.presidencia.gov.co/sitios/Busqueda/Paginas/results.aspx?k=Ley%20n%201774%20del%206%20de%20Enero%20de%202016>> Acesso em: 17 jul. 2018

COSTA, M. P.; GATO, F.; RODRIGUES, M. N. Utilização de terapia assistida por animais como ferramenta no tratamento de doenças em humanos: Revisão. **PUBVET**. v. 12, n. 1, p. 1-7, jan., 2018. Disponível em: <<http://www.pubvet.com.br/artigo/4108/Utilizacao-de-terapia-assistida-por-animais-como-ferramenta-no-tratamento-de-doencas-em-humanos-revisao>>. Acesso em: 29 mar. 2018 <https://doi.org/10.22256/pubvet.v12n1a1.1-7>

CRIPPA, A.; FEIJÓ, A. G. S. Actividad asistida por animales. **Revista Latinoamericana de Bioética** / ISSN 1657-4702, v. 14, n. 1, ed. 26, p. 14-25, 2014. Disponível em: <<https://revistas.unimilitar.edu.co/index.php/rlbi/article/view/492>>. Acesso em: 12 abr. 2018. doi: <https://doi.org/10.18359/rlbi.492>

GARIBOTTI, G.; ZACHARÍAS, D.; FLORES, V.; CATRIMAN, S.; FALCONARO, A. et al. Tenencia responsable de perros y salud humana en barrios de San Carlos de Bariloche, Argentina. **Medicina (Buenos Aires)**, v. 77, n. 4, p. 309-313, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0025-76802017000400010](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0025-76802017000400010)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

GRISOLIO, A. P. R.; PICINATO, M. A. de C.; NUNES, J. O. R.; CARVALHO, A. A. B. O comportamento de cães e gatos: sua importância para a saúde pública. **Revista de Ciência Veterinária e Saúde Pública**, v. 4, n. 1, p. 117-126, 2017. Disponível em: < <http://eduem.uem.br/laboratorio/ojs/index.php/RevCiVet/article/view/36562>>. Acesso em: 02 abr. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.4025/revcivet.v4i1.36562>

GONÇALVES, J. O.; GOMES, F. G. C. Animais que curam: a terapia assistida por animais. **Revista UNINGÁ Review**, v. 29, n.1, p.204-210, 2017. Disponível em: < <http://revista.uninga.br/index.php/uningareviews/article/view/1907>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

HODGSON, K.; DARLING, M. Zoeyia: An essential component of “One Health”. **The Canadian Veterinary Journal**. v. 52, n.2, p.189–191, 2011. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3022463/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

HODGSON, K.; BARTON, L.; DARLING, M.; ANTAO, V.; KIM, F. A. et al. Pets’ Impact on Your Patients’ Health: Leveraging Benefits and Mitigating Risk. **The Journal of the American Board of Family Medicine**, v. 28 n. 4, p. 526-534, 2015. Disponível em:< <http://www.jabfm.org/content/28/4/526.full.pdf+html>>. Acesso em: 21 mar. 2018. doi: 10.3122/jabfm.2015.04.140254

HODGSON, K.; DARLING, M.; FREEMAN, D.; MONAVVARI, A. Asking about pets enhances patient communication and care – A pilot study. **Inquiry: The Journal of Health Care Organization, Provision and Financing**, v. 54, p. 0046958017734030, 2017. Disponível em:< <http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0046958017734030>>. Acesso em: 21 mar. 2018. doi: 10.1177 / 0046958017734030

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. IBGE. **Acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em:<[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pns/2013\\_vol2/default.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pns/2013_vol2/default.shtm)> . Acesso em: 20 mar. 2018.

ISHIKURA, J. I.; CORDEIRO, C. T.; SILVA, E. C.; BUENO, G. P.; SANTOS, L. G. et al. Mini-hospital veterinário: guarda responsável, bem estar animal, zoonoses e proteção à fauna exótica. **Revista Brasileira de Extensão Universitária**, v. 8, n. 1, p.23-30, e-ISSN 2358-0399, 2017. Disponível em:< <https://periodicos.uffs.edu.br/index.php/RBEU/article/view/3123>>. Acesso em: 18 mar. 2018. doi: <https://doi.org/10.24317/2358-0399.2017v8i1.3123>

LALLO, M. A.; SPADACCI-MORENA, D. D.; COUTINHO, S. D. Comportamento humano na criação de cães e a prevalência de parasitos intestinais com potencial zoonótico. **Revista Acadêmica de Ciências Animais**. v. 14, p. 119-128, 2016. Disponível em:<<https://periodicos.pucpr.br/index.php/cienciaanimal/article/view/12542>>. Acesso em: 19 mar. 2018. doi:10.7213/academica.14.2016.13

LIMA, A. S.; SOUZA, M. B. Os benefícios apresentados na utilização da terapia assistida por animais: revisão de literatura. **Revista Saúde e Desenvolvimento** v. 12, n. 10, p. 224-241, 2018. Disponível em:<<https://www.uninter.com/revistasaude/index.php/saudeDesenvolvimento/article/view/880>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

MORAES, A. R.; GALDINO, L. A. G; A extensão na escola: Ações para a guarda responsável de animais de estimação. **Revista Ciência em Extensão**. v.14, n.2, p.82-96, 2018. Disponível em:<[http://ojs.unesp.br/index.php/revista\\_proex/article/view/1690](http://ojs.unesp.br/index.php/revista_proex/article/view/1690)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

NIETO-PALMA, M. GARCÍA-GÓMEZ, A. Actitudes hacia las mascotas, empatía y adolescencia. **CienciAmérica: Revista de divulgación científica de la Universidad Tecnológica Indoamérica**, v. 7, n. 2, p. 21-38, 2018. Disponível em: <<http://cienciamerica.us/openjournal/index.php/uti/article/view/168>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

OIE. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL. Estratégia Mundial de bem estar animal da OIE. França, maio de 2017. Disponível em: <[http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/ES\\_OIE\\_AW\\_Strategy.pdf](http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/ES_OIE_AW_Strategy.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2018

OIE. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL. One Health, Una sola salud para preservar. Disponível em: <<http://www.oie.int/es/para-los-periodistas/una-sola-salud/>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

OPAS. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Zoonoses e Doenças Negligenciadas: Intervenções e Pesquisas. Saúde Pública Veterinária - PanAmericana – PANAFTOSA. Duque de Caxias, RJ – Brasil. Disponível em:<[http://www.paho.org/panaftosa/index.php?option=com\\_content&view=article&id=137:zoonosis-y-enfermedades-desatendidas-intervenciones-e-investigacion&Itemid=371](http://www.paho.org/panaftosa/index.php?option=com_content&view=article&id=137:zoonosis-y-enfermedades-desatendidas-intervenciones-e-investigacion&Itemid=371)> Acesso em: 30 mar. 2017.

PAYNE, E. BENNETT, P. C. MCGREEVY P. D. Current perspectives on attachment and bonding in the dog–human dyad. **Psychology Research and Behavior Management**, v. 8, p. 71, 2015. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4348122/>>. Acesso em: 12 abr. 2018. doi: 10.2147/PRBM.S74972

PLAZAS, V. M. C.; TIBOCHA, D. M. G.; VÉLEZ, E. G.; PERALTA, G. F. P. Salud Pública, Responsabilidad Social de La Medicina Veterinaria y la Tenencia Responsable de mascotas: Una reflexión necesaria. **Revista Eletrónica de Veterinária**, v. 15, n. 05, p. 1-18, 2014. Disponível em: <<http://www.veterinaria.org/revistas/redvet/n050514B/051414B.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018

PUREWAL, R.; CHRISTLEY, R.; KORDAS, K.; JOINSON, C.; MEINTS K.; et al. Companion Animals and Child/Adolescent Development: A Systematic Review of the Evidence. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 14, n. 3, p. 234, 2017. Disponível em: <<http://www.mdpi.com/1660-4601/14/3/234/htm>>. Acesso em: 18 mar. 2018. doi:10.3390/ijerph1403023

RIBEIRO, L. G. G.; MAROTTA, C. G. Judicialização de políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, nº 1, p. 83-97, abr. 2017 Disponível em: <<https://search.proquest.com/openview/c64603aa7a0fbc3702d319b98b6104f9/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031897>>. Acesso em: 30 mar. 2018. doi: 10.5102/rbpp.v7i1.4480,

RODRIGUES, I. M. A.; CUNHA, G. N.; LUIZ, D. P. Princípios da guarda responsável: Perfil do conhecimento de tutores de cães e gatos no município de Patos de Minas – MG. **Revista Ars Veterinaria**, Jaboticabal, SP, v. 33, n. 2, p. 64-70, 2017. Disponível em:< <http://www.arsveterinaria.org.br/index.php/ars/article/view/1082>>.

Acesso em: 29 mar. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.15361/2175-0106.2017v33n2p64-70>

RSPCA. Royal **Society for the Prevention of Cruelty to Animals**. Strand, Londres, Reino Unido, 1824. Disponível em: <<https://www.rspca.org.uk/home>>. Acesso em: 08 ago. 2018

SILVA, W. A.; AMETLLA, V. C.; JULIANO, R. S.; Raiva canina no município de corumbá-ms, 2015 – relato de caso. **Revista Acta Veterinaria Brasilica**, v.9, n.4, p.386-390, 2015. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/137873/1/artigo-raiva-corumba.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

SAMPAIO, A. B. Percepções da população do município de Cruz Alta (RS) sobre zoonoses transmitidas por cães e gatos. **Revista Acta Veterinária Brasilica**, v. 8, n. 3, p. 179-185, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/acta/article/view/3588>>. Acesso em: 25 fev. 2018. doi: <https://doi.org/10.21708/avb.2014.8.3.3588>

SOUZA, A. N. J.; BULHÕES, R. S.; DOCIO, L. . Conexões homem-animal: Caracterização do conhecimento etnozoológico de uma comunidade rural no nordeste do Brasil. **Etnobiologia**, v. 13, n. 3, p. 38-53, 2015. Disponível em:<<http://asociacionetnobiologica.org.mx/revista/index.php/etno/article/view/155/155>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

SOUZA, A. F.; CRUZ, A. I. S.; RIQUE, A. S.; BRILHANTE, A. J. V. C. FARIAS, B. R. T. et al. O despertar da posse responsável na infância – saúde pública e cidadania. **Revista Ciência em Extensão**, v.12, n.4, p.29-40, 2016. Disponível em: <[http://ojs.unesp.br/index.php/revista\\_proex/article/view/1236/1292](http://ojs.unesp.br/index.php/revista_proex/article/view/1236/1292)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

SOUZA, A. S. de.; FERREIRA, A. F. Direitos dos Animais Domésticos – Análise Comparativa dos Estatutos de Proteção. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XX, v. 24, n. 2, p. 98-118. 2015. Disponível em:<<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/97-117/pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

URUGUAY. Ley nº 18.471, de 21 de abril de 2009 de Protección, Bienestar y Tenencia de animales. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18471-2009>>. Acesso em: 20 jul 2018.

WOOD, L.; MARTIN, K.; CHRISTIAN, H.; NATHAN, A.; LAURITSEN, C. et al. The Pet Factor - Companion Animals as a Conduit for Getting to Know People, Friendship Formation and Social Support. **PLoS One**, v. 10, n. 4, p. e0122085, 2015. Disponível em: <<http://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0122085>>. Acesso em: 13 jul. 2018. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0122085>



WSPA. **World Society for the Protection of Animals**. Organização não governamental. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org/change>>. Acesso em: 04 ago. 2018.